



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.347, DE 2006

(Do Sr. José Divino)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-577/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a faculdade conferida ao advogado de, em causa criminal, inserir, no contrato de honorários, cláusula pela qual o cliente deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o respectivo pagamento, identificando, quando for o caso, a pessoa responsável pelo mesmo.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 26A:

“Art. 26A. Tratando-se de causa criminal, o advogado poderá inserir, no contrato de honorários, cláusula pela qual o cliente deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o respectivo pagamento, identificando, quando for o caso, a pessoa responsável pelo mesmo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Questão muito debatida, nos dias que correm, é a procedência dos recursos utilizados pelo réu, em processo criminal, para o pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, o advogado, ao decidir patrocinar causas criminais, principalmente em casos de denúncia por tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros similares, fica numa posição frágil, pela possibilidade de que o dinheiro utilizado pelo seu cliente para o pagamento dos honorários tenha origem ilícita.

Dessa forma, a lei deve facultar ao causídico inserir, no contrato de honorários, cláusula pela qual o cliente deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o respectivo pagamento, identificando, quando for o caso, a pessoa responsável pelo mesmo.

Entendemos que esta proposição, a um só tempo, terá o condão de prestigiar a importante missão constitucional conferida ao advogado, como elemento indispensável à administração da justiça, e contribuir para o

equacionamento do grave problema representado pelo pagamento de honorários com dinheiro sujo.

Dessa maneira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado José Divino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

.....

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
